

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

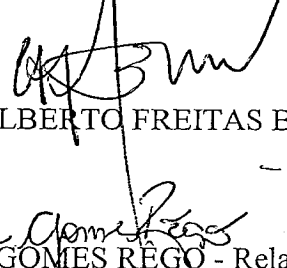
Processo nº 13805.010042/95-33
Recurso nº 105-130.114 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.421 – 1ª Turma
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

NATUREZA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. Os valores depositados judicialmente com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, pertencem ao patrimônio do contribuinte depositante, até que decisão final lhe seja desfavorável. E, como tal, geram rendimentos ao sujeito passivo, configurando hipótese de incidência do IRPJ e CSLL.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Os valores depositados judicialmente com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser corrigidos monetariamente, durante a pendência da discussão judicial, gerando uma contrapartida de receita a ser reconhecida de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do laudo apresentado pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Relatora) e Leonardo de Andrade Couto. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior que dava provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Voluntário de fls. 1.601/1.623, impetrado com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002, contra o acórdão nº 105 – 14.265, de 3/12/2003, fls. 1.085/1.102, que re-ratificou o acórdão nº 105-13.992, de 5/12/2002, fls. 1.062/1.083, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, restabelecendo as exigências de IRPJ e CSSL lançadas sobre variações monetárias de depósitos judiciais.

Entendeu a Câmara *a quo*, diferentemente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP, que a correção monetária tem por objeto neutralizar as demonstrações financeiras da pessoa jurídica, mantendo o equilíbrio entre contas credoras e devedoras. Assim, como a obrigação havia sido corrigida, também a conta dos valores depositados judicialmente deveria ser; reconheceu-se, por conseguinte, como devida, a variação monetária ativa apurada segundo o regime de competência, no ano-base de 1990, conforme autos de infração de fls. 230/249.

Sustenta a recorrente que, como os depósitos, também os valores relacionados a eles deixaram de fazer parte do seu patrimônio, ficando a disposição do juízo, de forma que a incidência do imposto de renda só lhe era cabível quando sobreviesse decisão que lhe fosse favorável. Afirmar que se estivesse reconhecendo a atualização monetária antes do trânsito em julgado, estaria agindo sem observância ao regime de competência, já que a receita ainda não estaria incorporada em seu patrimônio, e colaciona jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pede, ainda, a Recorrente, para que o julgamento seja convertido em diligência, nos termos do voto vencido da Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, e, se este Colegiado não entender cabível tal diligência, pede seja determinada a realização de perícia contábil *“com a finalidade de comprovar a exatidão dos procedimentos efetuados pela Recorrente quanto ao reconhecimento das variações monetárias ativas e passivas”*, em razão de dúvidas que surgiram quando da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes. Para tanto, indica assistente técnico e formula o seguinte quesito: *“verificar a contabilidade da Recorrente com o fim de apurar os valores das obrigações relacionadas ao presente procedimento administrativo e os reflexos ocasionados na formação do patrimônio líquido e na sistemática de correção monetária do balanço.”*

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contrarrazões de fls. 1.665/1.666, onde registra que no acórdão recorrido restou consignado que o caso em apreço diz respeito à correção monetária de obrigações apropriadas em conta de passivo, que geraram saldo devedor de correção monetária de balanço, diminuindo o lucro tributável, fazendo-se necessária a contrapartida do saldo credor da correção monetária, sob pena de ficar *“incólume uma indevida redução da carga tributária (fls. 1100).”*

Quanto à natureza dos depósitos, afirma a Procuradoria que representam aplicação de recursos da empresa, colocados à disposição do Juízo, *“sendo controlado na”*

instituição financeira em nome do depositante” e se manifesta pela desnecessidade de apuração mais específica, tendo em vista que se os próprios Conselheiros estavam satisfeitos com as provas produzidas, não faria sentido outra diligência.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidades, dele tomo conhecimento.

Quando da sustentação oral, por ocasião da sessão de outubro de 2009, a Recorrente traz um parecer técnico, juntado aos autos às fls. 1672 e seguintes, onde alega que como os depósitos foram levantados, houve a tributação e, portanto, deveria a Fiscalização ter considerado os efeitos postergatórios, bem como que a correção monetária efetuada pela Fiscalização foi equivocada.

A respeito desses documentos, manifesto-me pelo não conhecimento da peça juntada aos autos após a impugnação, porque vislumbro que não se pode afastar um texto expreso de lei em razão do princípio da verdade material, ou seja, se o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ressaltou as hipóteses em que o sujeito passivo pode apresentar provas após a impugnação, somente nestes casos deve-se admitir tais juntadas. Assim, devem ser observadas as regras do § 4º do aludido art. 16, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Desta feita, como no caso em apreço os fatos trazidos aos autos por meio do Parecer não surgiram após a impugnação, como não se destinaram a contrapor fatos ou razões trazidas posteriormente, bem como não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação quando da impugnação, não reconheço a peça.

Entretanto, tendo sido vencida, juntamente com o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, no tocante a esta preliminar de não conhecimento que suscitei, passarei à análise dos argumentos trazidos, quando do enfrentamento do mérito.

Ainda como preliminar, analiso o pedido de diligência, em que a Recorrente solicita que o julgamento seja convertido em diligência nos termos em que propunha a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, e neste sentido, considero oportuno esclarecer que referida Conselheira foi a relatora original do processo porém, como não formalizou o seu voto antes de deixar o Conselho, foi designado um Conselheiro *Ad hoc* para o voto vencido, que esclareceu os motivos da diligência, nos seguintes termos:

Iniciada a discussão da matéria, a então relatora, Dra. Maria Amélia Fraga Ferreira, visando buscar na contabilidade da empresa os efeitos da não apropriação da Correção



monetária dos depósitos judiciais , propôs a conversão do julgamento em diligência , uma vez que entendia que o Banco Central, entidade fiscalizadora da autuada não permitiria procedimentos contábeis inadequados.

A dívida se estendia aos lançamentos contábeis, nas contra-partidas dos registros dos depósitos e seus efeitos contábeis no patrimônio Líquido.

A preliminar acabou rejeitada.

O voto da então Relatora se prendia aos efeitos contábeis dos procedimentos da empresa, apreciando a influência da omissão no registro da atualização monetária na formação do patrimônio Líquido e de sua atualização monetária na sistemática de correção monetária do balanço.

Por fim, à falta de certeza de tais efeitos , os quais pretendia buscar em procedimento de diligência, que fora rejeitada, entendeu firmar posição favorável ao contribuinte diante da dúvida sobre a interpretação dos fatos e pelos argumentos colocados em discussão por outros conselheiros que adotaram corrente de entendimento diverso , como certamente se verá no conteúdo do voto vencedor a ser formalizado pelo Ilustre Conselheiro Dr. Álvaro Barros Barbosa Lima

Contudo, conforme entendimento da maioria do colegiado da Câmara recorrida, tal diligência não foi acatada, posição esta com a qual concordo, porque vislumbro que a questão posta em discussão no caso em comento, conforme se pode depreender do que suscitou a recorrente desde a sua impugnação, diz respeito muito mais a matéria de direito do que a matéria de fato, de provas.

É que, de acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal nº 1, fls. 170/171, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança para não pagar o IOF incidente sobre Ouro-Ativo Financeiro, e obteve liminar, mediante depósito do montante integral. No entanto, afirmou a Fiscalização que o mesmo deixou de proceder à correção monetária desses depósitos, contrariando o § 1º, alínea "f", do art. 320 do RIR/94. No referido termo, foram discriminados os valores e datas do depósito, a conta do livro Razão em que foram contabilizados (anexada cópia do Razão de 31/12/90), bem como a conta-corrente dos depósitos junto à Caixa Econômica Federal.

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal nº 2, fls. 178/182, outros depósitos, relativos a outros processos judiciais, foram identificados pela Fiscalização como não corrigidos monetariamente, havendo sido identificada, também, a conta do Razão, cuja cópia foi anexada, além dos montantes e respectivas datas dos depósitos.

Na sua impugnação de fls. 282/303, em momento algum a recorrente contesta os fatos alegados pela Fiscalização, ou seja, ela não informa que corrigiu monetariamente os valores depositados em juízo. Muito pelo contrário, ela discute justamente a desnecessidade de tal correção, enquanto o processo pende de decisão final.

Ora, se a Fiscalização acosta aos autos às fls. 126/169, cópia do Livro Razão do sujeito passivo em que demonstra a contabilização de valores a título de depósitos judiciais,

sem a correspondente correção monetária, se o próprio sujeito passivo confessa indiretamente que não os corrigiu, já que defende a tese da desnecessidade de corrigi-los no momento considerado como devido, segundo a Fiscalização, o que é preciso verificar em diligência ou mesmo em perícia?

A Conselheira relatora originária duvidou que a recorrente procedesse de forma equivocada, vez que submetida também a regras do Banco Central. Contudo, em razão dos argumentos expendidos pela defesa, é perfeitamente visível que a discussão é quanto ao direito, isto é, se tal correção monetária é devida, quando da apuração do lucro anual, independente de haver trânsito em julgado, como entendeu a Câmara recorrida, ou se os depósitos só precisam ser atualizados quando ocorre o trânsito em julgado favorável ao depositante, como entendeu a decisão de primeira instância.

Assim, rejeito a preliminar de conversão de julgamento em diligência, bem como o pedido de realização de perícia.

No mérito, quanto ao argumento de que os depósitos, enquanto não levantados, não integram o patrimônio do depositante e, portanto, não deveriam ser corrigidos, convém esclarecer que, consoante farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, a título exemplificativo ora colacionado, enquanto os valores permanecem depositados, eles produzem, sim, rendimentos para quem os depositou, ainda que vinculados ao litígio:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL (ARTIGO 105, III, "A" e "C", CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA -PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 43, 114, 116, INCISO II E 117, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. - O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois, visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não procrastinatório. Enquanto permanece depositado, dúvida não há que produz rendimentos que caracterizam o fato gerador do imposto de renda. Inocorrência de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. (RESP 142031/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julgado em 12/11/2001).

TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda.

- Precedentes. (AgRg no RESP 413482/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002).

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER

*OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES
DAS 1ª E 2ª TURMAS.*

1.O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional.

2.Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo.

3.Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.

4.'Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7º, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações/ (REsp nº 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rei. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

5.Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio.

6. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real. (Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 10/3/2003.) (Negritei)

Com efeito, a decisão judicial só pode alterar a composição patrimonial do depositante contribuinte, se considerar o tributo devido, momento em que determinará o respectivo pagamento. Até então, os recursos depositados fazem parte dos bens e direitos do contribuinte, já que o depósito é tão-somente uma medida preparatória, preventiva, de garantia para posterior adimplência de dívida que se discute, como esclareceu Hugo de Brito Machado, no artigo “Extinção dos depósitos para garantia de juízo”, publicado no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=412>, acessado em 19/8/2009:

O depósito, sabemos todos, não transfere a propriedade do dinheiro depositado para a Fazenda Pública. Depósito não é pagamento. É garantia de que este será feito. Apenas uma garantia. Sua característica essencial, em se tratando de depósito para garantia do juízo, como ocorre no caso de que se cuida, é a de permanecer em mãos de terceiro. O depósito é medida preparatória, preventiva ou de segurança. que consiste na entrega de coisa apreendida à guarda ou vigilância

de terceiro.

.....
É indubitoso, portanto, que o depósito feito pelo contribuinte, para garantia do juízo enquanto questiona com a Fazenda Pública, há de ficar em mãos de terceiro. Não da Fazenda, que é parte no processo. Se fora para ficar em mãos de parte, poderia ficar com o próprio contribuinte, certamente. Se a lei impõe que entregue ao que se diz credor, tem-se pagamento. Não depósito, porque este, em sentido próprio, é um contrato. Contrato que tem por objeto uma coisa – no caso uma quantia em dinheiro – a ser devolvida ao depositante. "O depositário deve guardar a coisa, não a podendo usar nem dar em depósito a outrem, a não ser com autorização do depositante."

Aliás, o legislador, no caso de que se cuida, traiu-se, e disse que se a Fazenda for a final vencedora no processo, o valor respectivo será "transformado em pagamento definitivo." Se é assim, é porque antes ocorrera um pagamento não definitivo, construção que não cabe na cabeça de um jurista, porque evidentemente anômala, desconforme com os princípios e conceitos do Direito.

Além disso, o art. 254, inciso I, do RIR/80, cuja matriz legal é o art. 18 do Decreto-lei nº 1.578/77, é bastante claro ao determinar a inclusão, na determinação do lucro operacional, das contrapartidas das variações monetárias, como se pode verificar, *verbis*:

Art. 254 – Na determinação do lucro operacional :

I – deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

O art. 320, § 1º, alínea "f", do RIR/94, cuja matriz legal é a mesma do art. 254 do RIR/80, muito embora tenha sido posterior aos fatos geradores, regulamentou o citado dispositivo de forma mais precisa, e expressamente dispôs:

Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica inclusive à variação monetária:

.....
f) dos depósitos judiciais em garantia.

Assim, o procedimento correto que o contribuinte deveria ter adotado em sua contabilidade era:

1 - ocorrido o fato gerador do tributo questionado judicialmente, debitar a conta indicativa de despesa (já que deve ser obedecido o regime de competência) e creditar a conta de obrigação a pagar (passivo circulante);

2 - no momento em que é realizado o depósito, debitar a conta de direito de crédito (ativo realizável), em contrapartida de crédito da conta Caixa ou Bancos, de onde houve a saída do numerário.

3 - atualizar monetariamente a conta de obrigação a pagar do passivo circulante, e **concomitantemente**, a conta representativa do direito de crédito relativo ao depósito judicial efetuado, aplicando os mesmos índices de correção. Em contrapartida à atualização monetária, deve efetuar o lançamento dos valores das contas de receitas e despesas.

4 - Se o resultado da lide judicial lhe for favorável, sendo considerado indevido o tributo, o montante levantado da conta de depósito, acrescido da atualização monetária, é transferido para a conta Caixa ou Bancos e a conta da obrigação do passivo é revertida para receita de recuperação de despesas ou para patrimônio líquido.

Logo, se corrigiu tão-somente a conta do passivo, apropriou-se da despesa, mas deixou de reconhecer a receita correspondente à variação monetária da conta do ativo.

Convém destacar ainda que a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais admite o efeito compensatório, quando o sujeito passivo não atualiza os depósitos, mas também não provisiona a obrigação. No entanto, quando inexistente tal efeito, a variação monetária é mantida, conforme a seguir demonstrado:

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros (Acórdão CSRF/01-05.168). (Negritei)

No tocante ao que visa demonstrar o Parecer juntado quando da sustentação oral, rejeito a tese de que houve efeito postergatório, porque o Parecer, no item 2.1 tão somente afirma:

O exame dos registros contábeis indica, portanto, que a remuneração dos depósitos judiciais levantados em favor do Citibank foi integralmente oferecida à tributação por ocasião do levantamento que, como visto, ocorreu no ano calendário de 2000. Assim, não houve dano ao erário e a manutenção do auto de infração implicaria no pagamento em duplicidade dos tributos que incidiram sobre aquela remuneração.

Ou seja, o contribuinte não trouxe aos autos a prova do efeito postergatório, não trouxe os registros contábeis demonstrando que os depósitos foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2000. Aliás, cumpre esclarecer que o lançamento ocorreu em 1995.

Também no item 2.2 do Parecer consta:

Destarte, como não houve registro da despesa de variação monetária sobre o tributo, assim como não ocorreu o registro da atualização monetária dos depósitos, fica claro que não houve prejuízo ao erário que justifique a exigência lançada no auto de infração.

No entanto, mais uma vez, não houve a prova relativa à forma como foi reconhecida a obrigação tributária pendente de discussão judicial. Assim, a contribuinte deveria ter demonstrado, por meio de sua escrituração, que não provisionou a obrigação e que não se aproveitou da despesa, de forma a demonstrar que, ao não reconhecer a receita, haveria o efeito compensatório que acima comentei e que não restou demonstrado.

Quanto ao item 2.3 do Parecer, alega a Recorrente que a Fiscalização reconheceu o efeito postergatório, porém tratou como imputação proporcional e aduz:

Ora, se o próprio fisco reconheceu ter havido a tributação do rendimento sob exame, o máximo que se poderia exigir os encargos de mora pela postergação e nunca o principal de tributo já pago.

No entanto, convém destacar que, ao se reconhecer o efeito postergatório, na verdade, tem-se que uma parte do que foi pago em período posterior, o foi a título de juros de mora, e outra parcela o foi a título de multa de mora. Assim, subtrai-se do valor total recolhido o que foi efetivamente pago a título de tributo e, sobre esta diferença, que corresponde à parcela de tributo não paga, cobra-se multa de ofício e juros de mora. No demonstrativo de fl. 183, a Fiscalização chegou à conclusão de que o valor devido em 91 era 211.902,96 UFIR, e que foi pago a título de imposto em 1992, o valor de 59.981,59 UFIR, isto porque se deve reconhecer os efeitos moratórios desse pagamento a *posteriori*. Foi lançada, então, a diferença correta.

No item 2.4 do Parecer, alega a Recorrente erro material entre o valor apurado à fl. 181, relativo ao depósito de 3/8/1990, e o valor do rendimento calculado à fl. 225, que teria sido de Cr\$ 476.257,61. Ocorre que à fl. 225 não consta sequer esse valor em nenhuma das colunas do demonstrativo da Fiscalização. Aduz também a Recorrente que a Fiscalização não observou a remuneração efetiva dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. No entanto, mantenho a autuação pois a Fiscalização observou a legislação de regência para proceder às atualizações, utilizando, portanto, índices diferentes. Argumenta, ainda, que como os depósitos foram levantados no ano calendário de 1994, a remuneração foi contabilizada como receita e oferecida à tributação e, mais uma vez, alega que a Fiscalização reconheceu o efeito postergatório, mas tratou como imputação proporcional.

E aqui, também mais uma vez, valem as mesmas considerações que teci quanto ao item 2.3, motivo por que, pelas mesmas razões, rejeito as alegações. 

Assim, em face de todo o exposto, manifesto-me por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo as exigências de IRPJ e CSLL que foram restabelecidas pela Câmara *a quo*.

É como voto.


Adriana Gomes Régio - Relatora